



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L695741/2025 - Pouso Alegre/MG**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA COMPREV. CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. ATO CONCESSÓRIO EFICAZ. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECRETO Nº 10.188, DE 2019. PORTARIA MPS Mº 1.400, DE 2024. APOSENTADORIA CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DE TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA.

A compensação financeira previdenciária entre regimes, no âmbito do Sistema Comprev, exige benefício concedido com fundamento em contagem recíproca de tempo de contribuição e ato concessório eficaz, cujo registro pelo Tribunal de Contas constitui requisito de elegibilidade, nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, e da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

A aposentadoria concedida por decisão judicial posteriormente julgada improcedente, com trânsito em julgado, e cujo processo de registro tenha sido extinto sem julgamento de mérito pelo Tribunal de Contas, não se consolida como benefício apto a ensejar compensação financeira, ainda que mantida e paga por determinado período, ante a inexistência de ato concessório válido e regularmente registrado.

A concessão superveniente de nova aposentadoria relativa ao mesmo vínculo funcional, com aproveitamento parcial do tempo anteriormente considerado, configura substituição de benefício e não utilização concomitante de tempo de contribuição, inexistindo duplicidade quando ausente a coexistência de dois benefícios válidos em manutenção.

O tempo certificado permanece vinculado às regras da contagem recíproca, vedada sua utilização em mais de um regime ou para mais de um benefício, em observância à segurança jurídica e à coerência do sistema de compensação financeira entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L695741/2025. Data: 20/1/2025.

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L695741/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Pouso Alegre/MG, por meio da qual solicita manifestação acerca da possibilidade de deferimento do requerimento de compensação financeira previdenciária encaminhado por meio do sistema Comprev, relativo a período aproveitado em aposentadoria especial concedida judicialmente, cujo processo de registro do ato concessório perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) foi posteriormente extinto sem julgamento de mérito, inexistindo, portanto, o registro do referido ato.
2. Relata que, na referida aposentadoria concedida por decisão judicial, houve o aproveitamento parcial de período certificado por outro ente federativo (RPPS de Ouro Fino/MG), tendo o RPPS instituidor comunicado ao regime de origem os períodos efetivamente utilizados para a concessão do benefício. Informa, ainda, que, após o cancelamento da aposentadoria judicial, foi concedida aposentadoria de natureza administrativa, devidamente registrada pelo Tribunal de Contas, com aproveitamento de período menor do que o anteriormente utilizado, relativo ao mesmo vínculo e matrícula funcional.
3. Assim, em razão da extinção do processo de registro do ato concessório judicial pelo Tribunal de Contas do Estado, sem julgamento de mérito, e da consequente inexistência de data de homologação a ser informada no sistema Comprev relativamente a esse benefício, não foi possível dar prosseguimento ao requerimento correspondente no sistema, o qual permanece em exigência. Tal circunstância gera dúvidas quanto à possibilidade de deferimento da compensação relativa ao período em que o benefício judicial foi mantido e pago pelo RPPS.
4. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.
5. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.
6. Desse modo, o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre

si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

7. Contudo, destaca-se que, as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza orientativa, não se destinando à análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos para que o consultente realize sua própria análise com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

8. Para fins desta análise, parte-se da premissa de que a compensação financeira previdenciária, no âmbito do sistema Comprev, somente se aplica, dentre outros requisitos, a benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS cujo ato concessório tenha sido devidamente registrado pelo Tribunal de Contas competente. Tal exigência decorre do atual arcabouço normativo que rege a compensação entre regimes, encontrando-se expressamente prevista no inciso VII do art. 5º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, bem como no parágrafo único do art. 2º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, os quais condicionam a elegibilidade do benefício à compensação financeira à existência de registro do ato concessório pelo órgão de controle externo, nos seguintes termos:

Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

[...]

**VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.**

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Art. 2º São elegíveis à compensação financeira os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e as pensões por morte que deles decorrerem.

**Parágrafo único. Somente pode ser objeto de compensação financeira o benefício concedido pelo RPPS cujo ato concessório tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas competente.**

9. No sistema Comprev, a aptidão do requerimento de compensação financeira para análise está condicionada à apresentação das informações exigidas e ao cumprimento das exigências automáticas previstas nas normas gerais aplicáveis. A ausência dessas informações ou o não atendimento das exigências impede a disponibilização do requerimento para análise pelo regime de origem, mantendo-o em exigência no sistema, hipótese em que o processamento da compensação financeira não se aperfeiçoa enquanto não superadas as pendências identificadas.

10. Assim, à luz dos parâmetros normativos e sistêmicos atualmente vigentes e ativos no âmbito da compensação previdenciária e do sistema Comprev, a aposentadoria concedida judicialmente cujo ato concessório não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas

competente não se consolida como benefício elegível à compensação previdenciária, ainda que tenha sido mantida e paga pelo RPPS por determinado período. Nessas circunstâncias, o requerimento permanece em exigência no sistema, não se tornando apto à análise, enquanto não atendidos os requisitos previstos nas normas gerais vigentes ou enquanto não sobrevierem eventuais atualizações normativas e sistêmicas que venham a alterar esse enquadramento.

11. O pagamento de aposentadoria por determinado período, em cumprimento a decisão judicial posteriormente reformada, não afasta a observância dos requisitos estabelecidos para fins de compensação previdenciária. A compensação financeira decorre da concessão válida de benefício previdenciário, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, formalizada por ato concessório eficaz e devidamente registrado. Dessa forma, o período em que houve pagamento de aposentadoria exclusivamente por força de decisão judicial posteriormente desconstituída não se caracteriza, à luz das normas atualmente vigentes, como período elegível à compensação previdenciária no âmbito do Comprev, não se consolidando direito à compensação relativamente a esse intervalo na ausência de registro do ato concessório.

12. Destaca-se, ainda, que a utilização de parte do tempo de contribuição na aposentadoria administrativa posteriormente concedida, ainda que esse tempo tenha sido anteriormente considerado em aposentadoria concedida judicialmente, não configura utilização em duplicitade quando se trata de benefícios relativos ao mesmo vínculo funcional e não há coexistência de dois benefícios válidos e em manutenção. Nessa hipótese, a aposentadoria administrativa sucede a aposentadoria judicial anteriormente concedida e posteriormente cancelada, inexistindo concessão concomitante de benefícios distintos com base no mesmo tempo de contribuição, mas apenas a substituição de um ato precário por outro definitivo.

13. Ademais, cumpre esclarecer que eventual revisão da CTC decorrente da pretensão de aproveitamento, em outro benefício previdenciário, de período de tempo de contribuição não utilizado na aposentadoria administrativa válida deve considerar os efeitos previdenciários já produzidos pela certificação emitida, inclusive quando decorrente de decisão judicial. Enquanto não revista, a CTC permanece como instrumento válido de comprovação do tempo certificado e como base para os efeitos previdenciários a ele associados, não se mostrando compatível a utilização do mesmo período para a concessão de benefício em outro regime previdenciário, à luz das regras da contagem recíproca.

14. Em razão do exposto, conclui-se que, à luz das normas e dos parâmetros sistêmicos atualmente vigentes, não há previsão normativa que fundamente o deferimento da compensação previdenciária relativamente à aposentadoria concedida judicialmente, mantida por determinado período e posteriormente julgada improcedente, com trânsito em julgado, cujo processo foi extinto pelo Tribunal de Contas sem julgamento de mérito e sem registro do ato concessório. Nessa hipótese, ausente benefício válido e regularmente registrado que sirva de suporte à compensação entre regimes, resta juridicamente inviável o reconhecimento do direito à compensação pretendida.

15. Registre-se, por fim, que o Sistema Comprev se encontra em permanente processo de aperfeiçoamento e evolução, sob a coordenação do Ministério da Previdência Social, sendo que a adoção de eventuais funcionalidades ou rotinas específicas para o tratamento de situações envolvendo benefícios concedidos por decisão judicial dependerá de desenvolvimento sistêmico e de previsão normativa, não se configurando, no momento, funcionalidade operacional disponível no sistema.

16. É o que se tem a informar com fundamento nas competências deste DRPPS, conferidas pela Lei nº 9.717, de 1998, e regulamentadas pelo Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social